

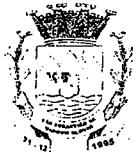


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

foli 133/2002

Nº.  
ASSUNTO  
SERVIÇO  
DATA

**ESTATUTO  
DO  
SERVIDOR  
PÚBLICO  
MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº :  
ASSUNTO :  
SERVIÇO :  
DATA : **LEI MUNICIPAL N° 133 DE 28 DE MARÇO DE 2002.**

**Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores  
Públicos Civis do Município, das  
Autarquias e das Fundações Públicas  
Municipais.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE, ESTADO DE  
MINAS GERAIS**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte  
Lei:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ARTIGO 1º** - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públícos Civis de São Sebastião da Vargem Alegre, das autarquias e das fundações públicas Municipais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Município instituirá o Conselho de Política de Administração e remuneração de pessoal integrado por Servidores Efetivos.

**ARTIGO 2º** - O regime jurídico do Servidor Público Civil do Município de São Sebastião da Vargem Alegre, de ambos os Poderes é único, estatutário e tem natureza de direito.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Todos os Servidores nomeados, designados, contratados e os investidos em cargo em comissão e função de confiança em exercício e os admitidos após esta data no Serviço Públíco Municipal nas condições de concursados, nomeados para o Cargo em Comissão, contratados temporariamente e outros, estão regidos por este Estatuto dos Servidores Públícos Municipais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL

DATA: 11/03/2009





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.

ASSUNTO

**ARTIGO 3º** - Para efeito desta Lei:

SERVIÇO

I. Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública;

DATA

II. Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades permanentes que se cometem a um servidor.

III. Função Pública é o conjunto de cargos com mesma denominação, com atribuições da mesma natureza e com o mesmo grau de responsabilidade.

IV. Quadro é o conjunto de cargos efetivos, cargos em comissão e funções.

**ARTIGO 4º** - É proibido o exercício gratuito de cargo público, bem como a prestação de serviço nestes termos, salvo os casos previsto em Lei.

## TÍTULO II DO PROVIMENTO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 5º** - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

**ARTIGO 6º** - São formas de provimento de cargo público:

- I. Nomeação;
- II. Promoção;
- III. Readmissão;
- IV. Recondução;
- V. Aproveitamento.

**ARTIGO 7º** - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I. A nacionalidade brasileira;
- II. O gozo dos direitos políticos;
- III. A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V. A idade mínima de 18 (dezoito) anos.

**PARÁGRAFO 1º** - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

PREFEITURA MUNICIPAL  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL

EM: 11/03/2009

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.

ASSUNTO

SERVIÇO

DATA

**PARÁGRAFO 2º** - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservados até 10% das vagas oferecidas no concurso.

**ARTIGO 8º** - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

## CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

**ARTIGO 9º** - Nomeação é o ato inicial de procedimento de investidura do servidor, que designa a pessoa para prover o cargo.

**ARTIGO 10** – A nomeação far-se-á:

- I. Em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;
- II. Em comissão, quando se tratar de cargo de confiança de direção, chefia, assessoramento, de livre exoneração.

**ARTIGO 11** – A nomeação para cargo de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor público municipal de São Sebastião da Vargem Alegre, mediante Progressão, são os estabelecidos pela Lei que fixou o Quadro de Pessoal da Municipalidade e seus regulamentos.

## CAPÍTULO III DO CONCURSO PÚBLICO

**ARTIGO 12** – A investidura em cargo público municipal de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados de livre nomeação e exoneração.

**ARTIGO 13** – As normas gerais para a realização de concursos serão estabelecidas em edital, e as instruções especiais serão expedidas pela Divisão de Administração, com ampla publicidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL

EM: 11/03/2009





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.

ASSUNTO

SERVIÇO

DATA

**ARTIGO 14** – Sem prejuízo de outras exigências regulamentares, observar-se-ão as seguintes normas na realização de concurso:

- I. Os concursos terão validade de até 02 (dois) anos, a contar da homologação, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.
- II. O edital será publicado em órgão oficial ou em jornal de grande circulação no Município, ou fixado na Prefeitura em lugar visível.
- III. Garantia de ampla defesa aos candidatos, quando da homologação do concurso ou nomeação dos aprovados.

**ARTIGO 15** – Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

**ARTIGO 16** – O edital do concurso conterá todas as exigências ou condições, de modo que, o candidato comprove a viabilidade de sua participação.

## CAPÍTULO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

**ARTIGO 17** – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidade inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento escrito do interessado, afixado na sede da Prefeitura.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S.S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL

EM: 11/03/2009





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.

ASSUNTO

SERVIÇO

DATA

**ARTIGO 18** – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

**ARTIGO 19** – O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

**ARTIGO 20** – A promoção ou acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Atendida a conveniência do serviço, o Prefeito Municipal poderá alterar a lotação do servidor, de ofício ou a pedido, ouvida a autoridade a que estiver subordinado o servidor, devendo o mesmo ter exercício no órgão ou entidade em que for lotado.

**ARTIGO 21** – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

**ARTIGO 22** – Nenhum servidor poderá ser colocado com ônus para o Município, à disposição de outras entidades ou órgãos da União e do Estado.

**ARTIGO 23** – O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá trinta dias de prazo para entrar em exercício, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

**ARTIGO 24** – O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O exercício de cargo em comissão, exigirá de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL**

**EM: 11/03/2009**



## CAPÍTULO V DA ESTABILIDADE

**ARTIGO 25** – São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatório avaliação semestral especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º - Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e ampla defesa.

§ 3º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado; processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho.

## CAPÍTULO VI DA READAPTAÇÃO

**ARTIGO 26** – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo efetivo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL

EM: 11/03/2009





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

1º.  
ASSUNTO  
SERVIÇO  
DATA

CAPÍTULO VII  
DA REVERSÃO

**ARTIGO 27** – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

**ARTIGO 28** – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**PARÁFRAGO ÚNICO** – Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

**ARTIGO 29** – Não poderá reverter, o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

CAPÍTULO VIII  
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**ARTIGO 30** – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I. Assiduidade;
- II. Disciplina;
- III. Capacidade de iniciativa;
- IV. Produtividade;
- V. Responsabilidade;
- VI. Pontualidade.

**ARTIGO 31** – O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, a cada 180 (cento e oitenta) dias durante o período do estágio, ao órgão de Administração com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

**§ 1º** - De posse da informação, o órgão de Administração emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S.S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL**

**DATA: 11/03/2009**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.

ASSUNTO

SERVIÇO

DATA

§ 2º - Sendo o parecer contrário à permanência do servidor no cargo, dar-se-á vista ao interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa escrita.

§ 3º - O órgão de Administração encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário permanece no estágio probatório até ratificação do ato de nomeação, no prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º - A apuração dos requisitos de que trata o artigo 30, deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor, se houver, possa ser concretizada antes de findo o período do estágio probatório.

§ 6º - O Chefe do poder Executivo, com base em informações expressas no relatório de avaliação dos seis itens constantes do artigo 30, que deverá ser elaborado por comissão especial nomeada com esta finalidade específica, efetivará os servidores no final do estágio probatório.

§ 7º - Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público em virtude de aprovação em concurso público.

§ 8º - Não participará da progressão o servidor em estágio probatório.

## CAPÍTULO IX DA REINTEGRAÇÃO

**ARTIGO 32** – Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, observado o disposto nos artigos 41 e 42.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante em não 8 sendo estável, perderá o lugar sem direito a qualquer indenização, sendo que sua situação funcional ficará a critério da administração.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**S. S. DA VARGEM ALEGRE**  
**CONFERE COM O ORIGINAL**

**EM: 11/03/2009**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "S. S. DA VARGEM ALEGRE", is written over the date.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº. : § 3º - Com a reintegração, o eventual ocupante, em sendo estável, será reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.  
ASSUNTO :  
SERVIÇO :  
DATA :  
:

CAPÍTULO X  
DA RECONDUÇÃO

**ARTIGO 33** – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:

- I. Inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II. Reintegração do anterior ocupante.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Encontrando-se provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 41.

CAPÍTULO XI  
DA READMISSÃO

**ARTIGO 34** – Readmissão é o reingresso do funcionário efetivo exonerado a pedido, ao serviço público quando solicitado, sem direito a ressarcimento de prejuízo, durante o seu afastamento.

§ 1º - A readmissão se fará por ato administrativo, e dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

§ 2º - Ao readmitido, será computado o tempo de serviço para fins de aposentadoria bem como todos os direitos e vantagens adquiridos anteriormente.

**ARTIGO 35** – Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições superiores e de vencimentos ou remunerações equivalentes ou superiores de acordo com sua capacidade funcional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
& S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL

EM: 11/03/2009





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.  
ASSUNTO  
SERVIÇO  
DATA

## CAPÍTULO XII DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

**ARTIGO 36** – Progressão Horizontal é a elevação do vencimento do servidor efetivo ao padrão imediatamente superior ao que está posicionado na faixa de vencimento da respectiva classe. A elevação do vencimento do servidor efetivo ao Padrão imediatamente superior representa 2% (dois por cento) do seu vencimento.

**ARTIGO 37** – O servidor terá a progressão horizontal desde que satisfaça os seguintes requisitos:

- I. Haver completado 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe, período em que serão admitidas até 20 (vinte) faltas;
- II. Haver obtido conceito favorável na avaliação de desempenho;

§ 1º - O tempo em que o servidor se encontrar afastado por qualquer motivo, do exercício do cargo, não será computado para o período de que trata o inciso I, exceto nos casos previstos neste Estatuto.

§ 2º - A contagem de tempo para o novo período, será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

§ 3º - A avaliação levará em conta o desempenho do servidor no exercício do cargo e em programa de treinamento provido ou reconhecido pela Prefeitura.

§ 4º - Não interromperá a contagem de interstício aquisitivo o exercício de cargo em comissão.

**ARTIGO 38** – Não fará jus à progressão horizontal o servidor que houver sofrido, no período a ser computado, pena disciplinar de suspensão.

**ARTIGO 39** – A progressão horizontal será apurada através de Boletim Individual e será regulamentada por decreto.

## CAPÍTULO XIII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

**ARTIGO 40** – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL

EM: 11/03/2009





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.	<b>ARTIGO 41</b> – O retorno da atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuição e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
ASSUNTO	
SERVIÇO	
DATA	<b>PARÁGRAFO ÚNICO</b> – O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades de Administração Pública Municipal.

**ARTIGO 42** - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação da sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

**PARÁGRAFO 1º** - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

**PARÁGRAFO 2º** - Verificada incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

**ARTIGO 43** – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

**PARÁGRAFO 1º** - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma da Lei.

**PARÁGRAFO 2º** - Nos casos de extinção de Órgão ou Entidade, os servidores estáveis que não poderão ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

**CAPÍTULO XIV**  
**DA VACÂNCIA**

**ARTIGO 44** – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Aposentadoria;
- IV. Posse em outro cargo inacumulável;
- V. Falecimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL

EM: 11/103/2009





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**ARTIGO 45** – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

- |         |   |
|---------|---|
| Nº.     | <b>PARÁGRAFO ÚNICO</b> – A exoneração de ofício dar-se-á:   |
| ASSUNTO | I. Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;                                       |
| SERVIÇO | II. Quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punidade para demissão por abandono de cargo; |
| DATA    | III. Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.                     |

**ARTIGO 46** – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I. A juízo da autoridade competente;
- II. A pedido do próprio servidor.

**ARTIGO 47** – A vaga ocorrerá a partir da data:

- I. Do falecimento;
- II. Imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III. Da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determine esta última medida se o cargo estiver criado;
- IV. Do ato que aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente, cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;
- V. Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

**CAPÍTULO XV**  
**DA REMOÇÃO**

**ARTIGO 48** – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de clero de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

**ARTIGO 49** – A remoção dar-se-á de um para outro Setor, Serviço ou Divisão.

**ARTIGO 50** – A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada Órgão, Setor, Serviço ou Divisão.

**ARTIGO 51** – A remoção será feita por ato do Prefeito Municipal.

**ARTIGO 52** - Dar-se-á remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de clero de lotação, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALÉGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL**

**EM: 11/03/2009**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Nos casos previstos no “Caput” do artigo anterior, o servidor preencherá o primeiro clero de lotação que vier a ocorrer.

Nº.

ASSUNTO

SERVIÇO

DATA

## CAPÍTULO XVI DA SUBSTITUIÇÃO

**ARTIGO 53** – Haverá substituição ao impedimento do ocupante de cargo de direção, ou chefia, de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

§ 1º - A substituição dependerá de ato da Administração.

§ 2º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 3º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 4º - A reassunção ou vacância do cargo cessará de pronto os efeitos de substituição.

§ 5º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

## TÍTULO !!! DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**ARTIGO 54** – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior ao salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservá-lo o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII, do artigo 37 da Constituição Federal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL**

**EM: 11/03/2009**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. S. VARGEM ALEGRE", is written over the date.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.

ASSUNTO

**ARTIGO 55** – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

SERVIÇO

DATA  
**§ 1º** - O vencimento dos cargos públicos é irredutível, ressalvado o disposto na Constituição Federal.

**§ 2º** - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

**§ 3º** - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

**ARTIGO 56** – Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de vencimento, importância superior a soma dos valores percebidos como subsídios, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

**ARTIGO 57** – A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 01 (um) salário mínimo vigente no País, observada a carga horária prestada pelo servidor.

**ARTIGO 58** – O servidor perderá:

- I. A remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II. A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superior a sessenta minutos; ou
- III. Metade da remuneração na hipótese prevista no artigo 139, parágrafo 2º.

**ARTIGO 59** – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, não haverá, nenhum desconto sobre a remuneração ou provento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade de classe.

**ARTIGO 60** – As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidade, e aplicação das penalidades cabíveis.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL**

**EM: 11/03/2009**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.

ASSUNTO

SERVIÇO

DATA

**ARTIGO 61** – O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

**ARTIGO 62** – O vencimento, a remuneração, o provento e o subsídio não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto, nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

## CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

**ARTIGO 63** – Além de vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I. Indenizações;
- II. Gratificações e adicionais.

**PARÁGRAFO 1º** - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

**PARÁGRAFO 2º** - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em lei.

**ARTIGO 64** – As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

**ARTIGO 65** – Constituem indenizações ao servidor:

- I. Diárias;
- II. Transporte.

**ARTIGO 66** – Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

PREFECTURE MUNICIPAL  
S. S. DA VARGEM ALTA/RE  
CONFERE COM O ORIGINAL

EM: 11/03/2009





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

## SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Nº :  
ASSUNTO : **ARTIGO 67** – O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.  
SERVIÇO  
DATA

**PARÁGRAFO 1º** - A diária concedida por dia de afastamento, será devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

**PARÁGRAFO 2º** - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigências permanentes do cargo, o servidor não fará jus a diária.

**ARTIGO 68** – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 02 (dois) dias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

## SUBSEÇÃO II DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

**ARTIGO 69** – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, comprovadamente para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A indenização será devida na proporção a ser definida em regulamento decretado pelo Executivo.

## SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

**ARTIGO 70** – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I. Gratificações pelo exercício de função;
- II. Gratificação natalina;
- III. Adicional por tempo de serviço;
- IV. Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V. Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI. Adicionais noturnos;
- VII. Adicionais de férias;

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL

EM: 11/03/2009





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**SUBSEÇÃO I**  
**DA FUNÇÃO GRATIFICADA**

- Nº. :  
ASSUNTO : **ARTIGO 71** – Função Gratificada é a vantagem acessória ao vencimento, criada para atender a encargos de chefia, assessoramento e outros determinados nesta lei.  
SERVIÇO :  
DATA :  
§ 1º - A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das funções gratificadas.  
§ 2º - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.  
§ 3º - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

**ARTIGO 72** – A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral para efeito deste artigo.

**ARTIGO 73** – A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - Juntamente com a remuneração de junho será paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês.

§ 2º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 3º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor em dezembro, abatida a importância da primeira parcela pelo valor pago.

**ARTIGO 74** – A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberam na data do pagamento daquela.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE.  
CONFERE COM O ORIGINAL**

**EM: 11/03/2009**



## LEI MUNICIPAL N° 248 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005.

Altera o art.77, caput do Estatuto do Servidor Público Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre-MG e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

*"Art. 1º - O Art. 77 do Estatuto do Servidor Público Municipal do Município de São Sebastião da Vargem Alegre/MG passa a ter a seguinte redação, suprimindo-se integralmente a redação anterior:*

*'Art. 77 – Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público será concedido ao servidor um adicional por tempo de serviço correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.*

*1º - Considera-se efetivo exercício todo o tempo em que o servidor laborou no serviço público, seja como contratado ou como detentor do cargo efetivo.*

*2º - O adicional referido no caput deste artigo é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo exigido.*

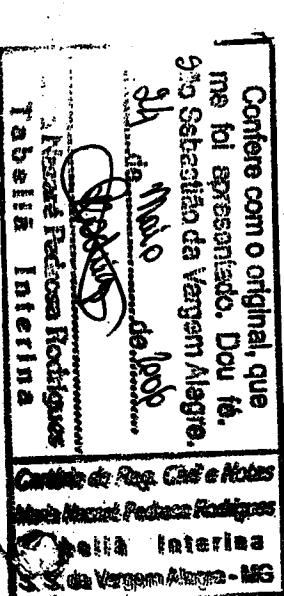
*3º - Perfazendo o interstício de tempo exigido para obtenção do direito de que trata este artigo, o Departamento de Pessoal cuidará de implementá-lo, independente de requerimento apresentado pelo servidor.'*

*Art. 2º - Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação com seus efeitos aplicáveis a todo o tempo de serviço efetivamente laborado pelos servidores municipais".*

São Sebastião da Vargem Alegre, 10 de Janeiro de 2006.

  
José Geraldo Bicalho

Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre/MG.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- Nº.  
ASSUNTO  
SERVIÇO  
DATA
- ARTIGO 75** – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do mês de exoneração.
- ARTIGO 76** – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**SUBSEÇÃO III**  
**DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**ARTIGO 77** – Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

**PARÁGRAFO 1º** - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

**PARÁGRAFO 2º** - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

**SUBSEÇÃO IV**  
**DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE**

**ARTIGO 78** – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

**§ 1º** - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

**§ 2º** - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

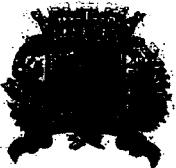
**ARTIGO 79** – Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A servidora gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL**

**EM: 11/03/2009**





**PREFEITURA MUNICIPAL  
SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**LEI Nº 336 / 2009**

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 133/2002,  
DE 28/03/2002, ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO  
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º -** O “caput” do art. 78 da Lei Municipal 133, de 28/03/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....”

**Art. 78 –** Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional a ser calculado com base no salário mínimo nacional vigente, à época.

.....”

**Art. 2º -** O “caput” do art. 80 da Lei Municipal 133, de 28/03/2002, bem como o seu parágrafo único, passarão a vigorar com as seguintes redações:

“.....”

**Art. 80 –** Na concessão dos adicionais insalubridade e periculosidade serão observadas nas situações estabelecidas nas legislações aplicáveis à espécie aos servidores públicos municipais, observando o que a legislação determinar.

**Parágrafo único –** O adicional de insalubridade por trabalho, bem como o de periculosidade, corresponderá aos percentuais fixados por Lei específica, que regem esta situação.

.....”.

**Art. 3º -** Ficam inalterados os demais artigos constantes na Lei 133, de 28/03/2002.

**Art. 4º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MANDO, PORTANTO, A TODAS AS AUTORIDADES, A QUEM A EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DESTA LEI PERTENCER, QUE A CUMPRAM E A FAÇAM CUMPRIR TÃO INTEIRAMENTE COMO NELA SE CONTÉM.**

**São Sebastião da vargem Alegre, 23 de junho de 2009.**

  
**Eloíz Massi**  
**Prefeito Municipal**

**REGISTRA-SE EM LIVRO PRÓPRIO.**

**São Sebastião da Vargem Alegre(MG), 23 de junho de 2009.**

  
**CARLOS ALBERTO CRUZATO**  
**Secretário Municipal de Administração e Fazenda**



PREFEITURA MUNICIPAL  
SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 338 / 2009

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO DO ART. 9º DA LEI MUNICIPAL 274/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 9º da Lei Municipal 274, de 22/10/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 9º - O adicional de insalubridade de que trata esta Lei serão calculados sobre o salário-mínimo nacional vigente, do cargo ou função do servidor nos percentuais de 10% (dez porcento), em grau mínimo, de 20% (vinte porcento), em grau médio e de 40% (quarenta porcento), em grau máximo, respectivamente.

.....”

Art. 2º - Ficam inalterados os demais artigos constantes da Lei Municipal 274, de 22/10/2007.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDO, PORTANTO, A TODAS AS AUTORIDADES, A QUEM A EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DESTA LEI PERTENCER, QUE A CUMPRAM E A FAÇAM CUMPRIR TÃO INTEIRAMENTE COMO NELA SE CONTÉM.

São Sebastião da vargem Alegre, 23 de junho de 2009.

  
Eloiz Massi  
Prefeito Municipal

REGISTRA-SE EM LIVRO PRÓPRIO.

São Sebastião da Vargem Alegre(MG), 23 de junho de 2009.

  
CARLOS ALBERTO CRUZATO  
Secretário Municipal de Administração e Fazenda



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.  
ASSUNTO : **ARTIGO 80** – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas na legislação aplicável ao servidor público municipal e no regulamento.

SERVIÇO  
DATA : **PARÁGRAFO ÚNICO** – O adicional de insalubridade por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas corresponde a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.

**ARTIGO 81** – Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiações ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os servidores a que refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos a cada seis meses.

## SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

**ARTIGO 82** – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta) por cento em relação a hora normal de trabalho.

**ARTIGO 83** – Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias, conforme se dispuser em regulamento não podendo o total de horas extras ultrapassar a 40 (quarenta) horas ao mês.

## SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

**ARTIGO 84** – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor acrescido de mais 25% ( vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 82.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL

EM: 11/03/2009





**SUBSEÇÃO VII**  
**DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

Nº.

ASSUNTO

SERVIÇO

DATA

**ARTIGO 85** – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**ARTIGO 86** – O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

**CAPÍTULO III**  
**DAS FÉRIAS**

**ARTIGO 87** – O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, observada ainda a escala de férias organizada pela administração.

**§ 1º** - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

**§ 2º** - É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

**ARTIGO 88** – O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

**§ 1º** - É facultado ao servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

**§ 2º** - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL

EM: 11/03/2009

*gabri*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.

ASSUNTO

SERVIÇO

DATA

**ARTIGO 89** – O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

**ARTIGO 90** – As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, no trabalho.

**ARTIGO 91** – Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos I, II, IV, V, VI e VII do art. 93, desde que superado o prazo de 15 (quinze) dias.

**ARTIGO 92** – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público.

## CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 93** – Conceder-se-á, ao servidor, licença:

- I. Por motivo de doença em pessoa da família;
- II. Por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro;
- III. Para o serviço militar;
- IV. Para atividade política;
- V. Prêmio por assiduidade;
- VI. Para tratar de interesses particulares;
- VII. Para desempenho de mandato classista;
- VIII. Para tratamento de saúde;
- IX. Por acidente em serviço;
- X. À gestante e à adotante.

**§ 1º** - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

**§ 2º** - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

**§ 3º** - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista nos incisos I, VIII, IX e X deste artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL

EM: 11/03/2009





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.  
ASSUNTO : **ARTIGO 94** – A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.  
SERVIÇO  
DATA :

**SEÇÃO II**

**DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**ARTIGO 95** – Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, enteado e colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado, mediante parecer de junta médica, e, neste prazo, sem remuneração.

**SEÇÃO III**

**DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE**

**ARTIGO 96** – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) que for deslocado para outro ponto do Município ou do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A licença será por prazo determinado de até 02 (dois) anos sem remuneração.

**SEÇÃO IV**

**DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

**ARTIGO 97** – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL**

**EM: 11/03/2003**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº :  
ASSUNTO :  
SERVIÇO :  
DATA :

## SEÇÃO V DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

**ARTIGO 98** – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerce cargo de direção, chefia ou assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, com o vencimento de que trata o artigo 55 Parágrafo 1º.

## SEÇÃO VI DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

**ARTIGO 99** – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até três parcelas.

**ARTIGO 100** – Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

- I. Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II. Afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b) licença para tratar de interesse particular;
  - c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
  - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
  - e) desempenho de mandato classista.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As faltas injustificadas do servidor, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

**ARTIGO 101** – O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não pode ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL

EM: 11/03/2009





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.  
ASSUNTO  
SERVIÇO  
DATA

## SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

**ARTIGO 102** – A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de dois anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável por igual período, uma única vez.

**§ 1º** - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

**§ 2º** - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

**PARÁGRAFO 3º** - Não se concederá a licença a servidor nomeado, antes de completar o estágio probatório.

## SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

**ARTIGO 103** – É assegurado ao servidor, o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

**§ 1º** - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos da direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de um por entidade.

**§ 2º** - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

## CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS SECÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

**ARTIGO 104** – O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, na seguintes hipóteses:

- I. Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II. Em casos previstos em leis específicas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL

EM: 11/03/2009

2009



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Nº.  
ASSUNTO  
SERVIÇO  
DATA

**SEÇÃO II**  
**DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO**

**ARTIGO 105** – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. Investido no mandato de vereador:
  - a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
  - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a Previdência Social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou clássista não poderá ser removido ou redistribuído, de ofício, para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS CONCESSÕES**

**ARTIGO 106** – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I. Por um dia, para doação de sangue;
- II. Por um dia, para se alistar como eleitor;
- III. Por 07 (sete) dias consecutivos em razão de:
  - a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteado menor sob guarda ou tutela e irmãos.

**ARTIGO 107** – O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, em cada caso.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A ausência de que trata este artigo não excederá de 04 (quatro) anos e será sem remuneração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL

EM: 11/03/2009





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº. : **ARTIGO 108** – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição sem prejuízo do exercício do cargo.

ASSUNTO : **PARÁGRAFO ÚNICO** – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

SERVIÇO : **ARTIGO 109** – Ao servidor estudante, que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

DATA : **PARÁGRAFO ÚNICO** – O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

## CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

**ARTIGO 110** – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

**ARTIGO 111** – Além das ausências ao serviço previstas no artigo 106, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. Férias;
- II. Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Município e do Distrito Federal;
- III. Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV. Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, exceto para progressão horizontal;
- V. Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI. Licença:
  - a) à gestante, à adotante, à paternidade;
  - b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;
  - c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de progressão horizontal e de licença-prêmio;
  - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
  - e) prêmio por assiduidade;
  - f) por convocação para o serviço militar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL

EM: 11/03/2009





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- Nº. **VII.** Deslocamento para a nova sede de que trata o artigo 23.
- ASSUNTO : **ARTIGO 112** – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:
- : I. tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
  - : II. A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor com remuneração;
  - : III. A licença para atividade política, no caso do artigo 98, parágrafo 2º;
  - : IV. tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
  - : V. tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos;

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**ARTIGO 113** – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesses legítimos.

**ARTIGO 114** – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**ARTIGO 115** – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

**ARTIGO 116** – Caberá recurso:

- I. Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL**

**EM: 11/03/2009**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.

ASSUNTO

SERVIÇO

DATA

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**ARTIGO 117** – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**ARTIGO 118** – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**ARTIGO 119** – O direito de requerer prescreve:

- I. Em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II. Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O prazo de prescrição será contado da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**ARTIGO 120** – O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

**ARTIGO 121** – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**ARTIGO 122** – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

**ARTIGO 123** – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALTA/RE  
CONFERE COM O ORIGINAL

EM: 11/03/2009





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.

ASSUNTO : **ARTIGO 124** – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

SERVIÇO

DATA

## TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

### **ARTIGO 125** – São deveres do servidor:

- I. Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. Ser leal às instituições a que servir;
- III. Observar as normas legais e regulamentares;
- IV. Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. Atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI. Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII. Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII. Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX. Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI. Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII. Representar contra ilegalidade ou abuso do poder.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

## CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

### **ARTIGO 126** – Ao servidor público é proibido:

- I. Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL

EM: 11/03/2009





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- Nº. : **II.** Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;
- ASSUNTO : **III.** Recusar fé a documentos públicos;
- SERVIÇO : **IV.** Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- DATA : **V.** Promover manifestação de apreço ou desapreço;
- : **VI.** Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII.** Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII.** Compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou a partido político;
- IX.** Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X.** Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI.** Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XII.** Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XIII.** Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV.** Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV.** Proceder de forma desidiosa;
- XVI.** Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição, em serviços ou atividades particulares;
- XVII.** Cometer a outro servidor, atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII.** Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

**CAPÍTULO III**  
**DA ACUMULAÇÃO**

**ARTIGO 127** – Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL

EM: 11/03/2009

JHL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.  
ASSUNTO  
SERVIÇO  
DATA

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**ARTIGO 128** – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela repartição, em órgãos de deliberação coletiva.

**ARTIGO 129** – O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento de comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos recebendo sua remuneração nos termos da lei do quadro pessoal.

## CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

**ARTIGO 130** – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**ARTIGO 131** – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 59, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**ARTIGO 132** – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

**ARTIGO 133** – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo no desempenho do cargo ou função.

**ARTIGO 134** – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL**

**EM: 11/03/2009**

**gta**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº :  
ASSUNTO : ARTIGO 135 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.  
SERVIÇO :  
DATA :  
:

**CAPÍTULO V**  
**DAS PENALIDADES**

**ARTIGO 136** – São penalidades disciplinares:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- IV. Destituição de cargo em comissão;
- V. Demissão.

**ARTIGO 137** – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que delas provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**ARTIGO 138** – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 126 e, de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais graves.

**ARTIGO 139** – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de sessenta dias.

**§ 1º** - Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

**§ 2º** - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinqüenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**ARTIGO 140** – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O cancelamento da penalidade não surtrá efeitos retroativos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL**

**EM: 11/03/2009**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- ARTIGO 141** – A demissão será aplicada nos seguintes casos:
- Nº. I. Crime contra a administração pública;  
ASSUNTO II. Abandono de cargo;  
SERVIÇO III. Inassiduidade habitual;  
DATA IV. Improbidade administrativa;  
V. Incontinência pública e conduta escandalosa;  
VI. Insubordinação grave em serviço;  
VII. Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;  
VIII. Aplicação irregular de dinheiros públicos;  
IX. Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;  
X. Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio;  
XI. Corrupção;  
XII. Transgressão do artigo 126, incisos X e XVI.

**ARTIGO 142** – Verificada em processo disciplinar, acumulação proibida e, provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

**ARTIGO 143** – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

**ARTIGO 144** – A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 46, o ato será convertido em destituição de cargo em comissão prevista neste artigo.

**ARTIGO 145** – A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 141, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**ARTIGO 146** – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 126, incisos IX e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo Municipal pelo prazo mínimo de cinco anos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL**

**EM: 11/03/2009**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. M. G.", is positioned below the date.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.  
ASSUNTO  
SERVIÇO  
DATA

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Não poderá retornar ao serviço Municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 126, incisos I, IV, VIII, X e XI.

**ARTIGO 147** – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor, por mais de trinta dias consecutivos.

**ARTIGO 148** – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por quarenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

**ARTIGO 149** – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**ARTIGO 150** – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I. Pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, do respectivo poder, órgãos ou entidades, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II. Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;
- III. Pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias;
- IV. Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

**ARTIGO 151** – A ação disciplinar prescreverá:

- I. Em cinco anos, quanto às infrações com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II. Em dois anos quanto à suspensão;
- III. Em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

**§ 1º** - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

**§ 2º** - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

**§ 3º** - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

**§ 4º** - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL**

**EM: 11/03/2009**





Nº :  
ASSUNTO :  
SERVIÇO :  
DATA :

**TÍTULO V**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 152** – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

**ARTIGO 153** – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal a denúncia será arquivada por falta de objeto.

**ARTIGO 154** - Da sindicância poderá resultar:

- I. Arquivamento do processo;
- II. Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- III. Instauração de processo disciplinar.

**ARTIGO 155** – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão, por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição do cargo em comissão, será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

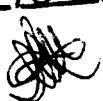
**CAPÍTULO II**  
**DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

**ARTIGO 156** - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até vinte dias, sem prejuízo da remuneração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL**

**EM: 11/03/2009**





**CAPÍTULO III**  
**DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Nº.  
ASSUNTO  
SERVIÇO  
DATA

**ARTIGO 157** – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**ARTIGO 158** - O processo disciplinar será conduzido por comissão, composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

**§ 1º** - A comissão terá, como secretário, servidor designado pelo seu presidente podendo a designação recair em um dos seus membros.

**§ 2º** - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**ARTIGO 159** – A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato, exigido pelo interesse da administração.

**ARTIGO 160** – O processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

- I. Instauração com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II. Inquérito administrativo que compreende instrução, defesa e relatórios;
- III. Julgamento.

**ARTIGO 161** – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

**§ 1º** - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

**§ 2º** - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**SEÇÃO I**  
**DO INQUÉRITO**

**ARTIGO 162** – O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL**

**EM: 11/03/2009**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "G. H. S.", is positioned below the date.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.  
ASSUNTO  
SERVIÇO  
DATA

**ARTIGO 163** – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada com ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instrução do processo disciplinar.

**ARTIGO 164** – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicas e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**ARTIGO 165** – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º – O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º – Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

**ARTIGO 166** – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

**ARTIGO 167** – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito às testemunhas trazê-lo por escrito.

§ 1º – As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º – Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se informem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

**ARTIGO 168** – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nos artigos 179 e 180.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL**

**EM: 11/03/2009**

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'SS' or a similar monogram.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.  
ASSUNTO  
SERVIÇO  
DATA

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vetado interferir nas perguntas e respostas, porém, admitido o direito de reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**ARTIGO 169** – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**ARTIGO 170** – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, sendo a ele assegurado, vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas como indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo específico, pelo próprio membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

**ARTIGO 171** – O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar à comissão, o lugar onde poderá ser encontrado.

**ARTIGO 172** – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias, a partir da última publicação do edital.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL**

**EM: 11/03/2009**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. S. V.", is positioned below the date.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.  
ASSUNTO  
SERVIÇO  
DATA

**ARTIGO 173** – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor ativo, de cargo e nível igual ou superior ao do indiciado.

**ARTIGO 174** – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**ARTIGO 175** – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**SEÇÃO II**  
**DO JULGAMENTO**

**ARTIGO 176** – No prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I, artigo 150.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL

EM: 11/03/2009





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.  
ASSUNTO  
SERVIÇO  
DATA

**ARTIGO 177** – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

**ARTIGO 178** – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total do processo e, ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 151, parágrafo 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo V, do Título V desta Lei.

**ARTIGO 179** – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**ARTIGO 180** – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando o traslado na repartição.

**ARTIGO 181** – O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I, do artigo 45, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**ARTIGO 182** - Serão assegurados transporte e diárias:

- I. Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II. Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

## SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

**ARTIGO 183** – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL

EM: 11/03/2009





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.  
ASSUNTO  
SERVIÇO  
DATA

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**ARTIGO 184** - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**ARTIGO 185** – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**ARTIGO 186** – Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**ARTIGO 187** – Concluído o encargo da comissão revisória, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito ou Presidente da Câmara, que o julgará no prazo de até 30 (trinta) dias.

**ARTIGO 188** – Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a finalidade imposta, estabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

**TÍTULO VI**  
**DA ASSISTÊNCIA SOCIAL AO SERVIDOR MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

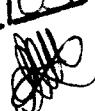
**ARTIGO 189** – O Município manterá Plano de Assistência Social Municipal para o servidor submetido ao regime Jurídico de que trata esta lei, e para sua família.

**ARTIGO 190** – O Plano de Assistência Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I. Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II. Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III. Assistência à saúde, através do SUS

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL

EM: 11/03/2009





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.  
ASSUNTO  
SERVIÇO  
DATA

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os benefícios do Plano de Assistência Social do servidor compreendem:

- I. Quanto ao servidor:
  - a) Aposentadoria;
  - b) Auxílio natalidade;
  - c) Abono-família;
  - d) Licença para tratamento de saúde;
  - e) Licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
  - f) Licença por acidente em serviço;
- II. Quanto ao dependente:
  - a) Pensão vitalícia e temporária;
  - b) Auxílio-reclusão;

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os servidores, observado o disposto nos artigos 191 e 225 desta lei.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraudes, dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

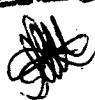
## CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

**ARTIGO 191** – O servidor será aposentado através de regime de Previdência de caráter contributivo:

- I. por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.
- II. Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III. Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
  - a) Aos 35 anos de contribuição e idade mínima de 60 anos, se homem, e com 30 anos de contribuição e 55 anos de idade mínima, se mulher, com proventos integrais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL

EM: 11/03/2009





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.  
ASSUNTO  
SERVIÇO  
DATA

- .: b) Aos 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério e idade mínima de 55 anos, se professor, e 25 anos e idade mínima de 50 anos, se professora, com proventos integrais, contanto que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
- .: c) Aos 65 anos de idade, se homem, e aos 60 anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida-AIDS e outros que a lei indicar, com base na medicina especializada.

**ARTIGO 192** – A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

**ARTIGO 193** – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**§ 1º** - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

**§ 2º** - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

**§ 3º** - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

**ARTIGO 194** – Os proventos da inatividade serão revistos sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração e na mesma proporção dos funcionários em atividade, no caso de previdência própria.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, no caso de previdência própria.

**ARTIGO 195** – O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 191, Parágrafo Único, passará a perceber provento integral.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S.S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL

EM: 11/03/2009





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.	<b>ARTIGO 196</b> – Quando proporcional ao tempo de contribuição, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira, no caso de previdência própria.
ASSUNTO	
SERVIÇO	
DATA	<b>ARTIGO 197</b> – Ao servidor aposentado, será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

## SEÇÃO II DO ABONO – FAMÍLIA

**ARTIGO 198** – O abono – família, definido na legislação específica, é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção de abono-família, aqueles previstos pela Legislação que regulamenta o regime geral de previdência.

**ARTIGO 199** – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do Abono-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, igual ou superior ao salário-mínimo.

**ARTIGO 200** – Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o Abono-família será pago a um deles e quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

**ARTIGO 201** – O Abono-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

**ARTIGO 202** – O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, acarreta a suspensão do pagamento do Abono-família.

## SEÇÃO III DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

**ARTIGO 203** – Será concedida ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**ARTIGO 204** – Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial da previdência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL

EM: 11/03/2009





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.  
ASSUNTO  
SERVIÇO  
DATA

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

**ARTIGO 205** – Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

**ARTIGO 206** – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 191, parágrafo único.

## SEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE, E DA LICENÇA-PATERNIDADE

**ARTIGO 207** – Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, por prescrição médica,

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá inicio a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

**ARTIGO 208** – Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença-paternidade de cinco dias consecutivos.

**ARTIGO 209** – Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL**

**EM: 11/03/2009**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "S. S. DA VARGEM ALEGRE".



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**SEÇÃO V**  
**DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

- Nº.  
ASSUNTO : **ARTIGO 210** – Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.  
SERVIÇO  
DATA : **ARTIGO 211** – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relate a mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I. Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II. Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

**ARTIGO 212** – O servidor acidentado em serviço, que necessita de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

**ARTIGO 213** – O tratamento recomendado por junta médica em instituição particular, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

**ARTIGO 214** – A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

**SEÇÃO VI**  
**DA PENSÃO**

**ARTIGO 215** – Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal no valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 56 desta lei.

**ARTIGO 216** – As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

**§ 1º** - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

**§ 2º** - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou, maioridade do beneficiário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL

EM: 11/03/2009

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. M. V.", is written over the date.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Nº.  
ASSUNTO  
SERVIÇO  
DATA
- ARTIGO 217 – São beneficiários das pensões:**
- I. Vitalícia:**
- a) o cônjuge;
  - b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
  - c) o companheiro ou companheira designada que comprove união estável com entidade familiar;
  - d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
  - e) a pessoa designada, maior de sessenta anos ou a pessoa portadora de deficiência, que viva sob a dependência econômica do servidor.
- II. Temporária:**
- a) os filhos, ou enteados, até vinte e um anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
  - b) menor sob guarda ou tutela, até vinte e um anos de idade;
  - c) irmão órfão de pai e sem padastro, até vinte e um anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
  - d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até vinte e um anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

**PARÁGRAFO 1º** - A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “d” e “e”.

**PARÁGRAFO 2º** - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”.

**ARTIGO 218** - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se, existirem beneficiários da pensão temporária.

**§ 1º** - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

**§ 2º** - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

**§ 3º** - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

**ARTIGO 219** - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL

EM: 11/03/2009





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.	<b>PARÁGRAFO ÚNICO</b> – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.
ASSUNTO	
SERVIÇO	
DATA	<b>ARTIGO 220</b> – Não faz jus à pensão, o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

**ARTIGO 221** – Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I. Declaração de ausência, pela autoridade jurídica competente;
- II. Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III. Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvando o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

**ARTIGO 222** – Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I. seu falecimento;
- II. A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III. A cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV. A maioridade de filho, irmão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;
- V. A acumulação de pensão na forma do artigo 225;
- VI. A renúncia expressa.

**ARTIGO 223** – Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I. Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II. Da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

**ARTIGO 224** – As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no artigo 194, no caso de previdência própria.

**ARTIGO 225** – Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

PREFECTURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL

EM: 11/03/2009





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº :  
ASSUNTO :  
SERVIÇO :  
DATA :

## SEÇÃO VII DO AUXÍLIO FUNERAL

**ARTIGO 226** – O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, ou do aposentado, em valor equivalente a um mês do vencimento.

**§ 1º** - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior vencimento.

**§ 2º** - O auxílio será devido também, ao servidor por morte do cônjuge, companheiro ou dependente econômico.

**§ 3º** - O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

**ARTIGO 227** – Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

**ARTIGO 228** – Em caso de falecimento de servidor em serviço, fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão a conta dos recursos do Município.

## SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO RECLUSÃO

**ARTIGO 229** – À família do servidor ativo é devido o Auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

- I. Dois terços do vencimento, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
- II. Metade do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine perda do cargo.

**§ 1º** - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralidade da remuneração, desde que absolvido.

**§ 2º** - O pagamento do Auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL

EM: 11/03/2009





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.  
ASSUNTO  
SERVIÇO  
DATA

## CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

**ARTIGO 230** – A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

## CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

**ARTIGO 231** – O plano de Assistência Social ao servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos dois Poderes do Município.

§ 1º - A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos de entidades, será fixada em lei.

§ 2º - O custeio da aposentadoria é de competência do regime de previdência geral ou própria, se for o caso.

## TÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

**ARTIGO 232** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser efetuada contratação de pessoal por tempo determinado, respeitando-se as determinações da Lei Orgânica Municipal e do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal.

**ARTIGO 233** - Consideram-se como de necessidade temporária e excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I. Combater surtos epidêmicos;
- II. Fazer recenseamento;
- III. Atender a situações de calamidade pública;
- IV. Substituir professor;
- V. Exercer serviços profissionais de nível superior;
- VI. Atender outras situações de urgência, em que não haja candidato concursado aprovado.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL**

**EM: 11/03/2009**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.  
ASSUNTO  
SERVIÇO  
DATA

**ARTIGO 234** - As contratações de que trata o artigo anterior terão dotação específica e poderão ser realizadas pelo período de até 06 (seis) meses, prorrogadas no máximo por igual prazo, persistindo a necessidade.

**ARTIGO 235** - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os símbolos de vencimentos dos planos de cargos e vencimentos Municipais, exceto na hipótese do inciso V do artigo 233, quando serão verificados os valores de mercado.

## TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 236** - O dia do Servidor Público Municipal será comemorado em vinte e oito de outubro.

**ARTIGO 237** - Para fins desta lei, considera-se sede do município, onde estiver instalada a repartição e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

**ARTIGO 238** - Os prazos previstos nesta lei, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**ARTIGO 239** - Por motivo de crença religiosa ou de convicção política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**ARTIGO 240** - São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional ou sindical e de greve.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

**ARTIGO 241** - A presente lei aplica-se também aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

**ARTIGO 242** - O prefeito baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL

EM: 11/03/2009





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº :  
ASSUNTO :  
SERVIÇO :  
DATA :

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**ARTIGO 243** – Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei todos os servidores estatutários dos Poderes Executivo e Legislativo deste Município.

**ARTIGO 244** – A divisão de Administração desta Prefeitura informará aos servidores municipais, sobre o regime instituído por esta lei e adotará o comportamento necessário ao seu fiel cumprimento.

**ARTIGO 245** – É facultado à Associação dos Servidores Municipais, representar os servidores junto à Administração, independentemente de instrumento de procuração.

**ARTIGO 246** – O Município poderá instituir contribuição de seus servidores para custeio em benefício destes, destinada à formação patrimonial e financeira do “Sistema Municipal de Assistência e Previdência Social” ou do “Fundo Previdenciário Municipal”, na forma da Legislação Municipal específica.

**ARTIGO 247** - A Lei Municipal estabelecerá critérios para compatibilização de seu quadro de Pessoal ao disposto nesta Lei.

**ARTIGO 248** – Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos em funções e cargos públicos na forma da lei, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, aposentadoria e disponibilidade.

**ARTIGO 249** - A Lei Municipal disporá sobre o plano de carreira do magistério.

**ARTIGO 250** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDO PORTANTO A TODAS AS AUTORIDADES  
A QUEM A EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DESTA  
LEI PERTENCER, QUE A CUMPRAM E A FAÇAM  
CUMPRIR TÃO INTEIRAMENTE COMO NELA SE  
CONTÉM

São Sebastião da Vargem Alegre, 28 de março de 2002.

  
Eloíz Massi

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
S. S. DA VARGEM ALEGRE  
CONFERE COM O ORIGINAL

EM: 11/03/2009

